#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3742/2016

Interessado: PREFEITURA DE DOMINGOS MARTINS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3°, inciso II, da LC n. 451/2008, manifestase nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Domingos Martins, sob a responsabilidade de Luiz CARLOS PREZOTI ROCHA.

Denota-se do **RELATÓRIO TÉCNICO - RT 00011/2017-4**<sup>2</sup> e da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 01541/2017-13 que a prestação de contas encontra-se maculada pela seguinte irregularidade:

> 2.1 - Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1 do RT 00095/2017-4).

Base Normativa: Art. 9°, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 30 da LDO.

Pela irregularidade acima apontada, propugna a Unidade Técnica a aprovação com ressalva das contas.

Pois bem.

Nota-se no item 5.2.14 do RT 00011/2017-4 que o Chefe do Executivo Municipal diante do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal (déficits de resultado primário e nominal no montante de R\$ 6.695.947,33 e R\$ 4.108.086,57, respectivamente) não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 21 da LDO quanto à limitação de empenho, incidindo, ainda, em déficit orçamentário na ordem de R\$ 12.907.469,67, na fonte de recursos ordinários, e de R\$ -8.621.280,62, na fonte de recursos do FUNDEB.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Estão apensados aos autos principais os Processos TC n. 2402/2015 e 3793/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls. 06/35e apêndices de fls. 36/43.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fl. 74/84.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Item 5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.



Salienta-se que o titular do poder Executivo possui legitimidade para propor as medidas que entender mais benéficas ao município, e que apesar de ter adotado providência, tal medida além de morosa e vaga demonstrou-se insuficiente para alcançar as metas previstas na LDO.

In casu, vê-se que apesar de ter havido expedição de ato determinando a limitação do empenho, Decreto Normativo 2.768/2015, **não se observou as condições estabelecidas pela lei no que tange ao prazo estipulado, bem como a definição do montante a ser limitado.** É o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, conforme segue:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, expedir ato de limitação de empenho intempestivamente e sem especificar o montante necessário para restabelecer o cumprimento das metas importa em descumprimento do preceptivo legal acima transcrito, sendo equiparado a não emissão de qualquer ato.

Cumpre enfatizar que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei".

É pertinente registrar que o **Tribunal Superior Eleitoral** considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
- 2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
- 3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

- 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
- 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se ¿o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público¿ (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
- 6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
- 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
- 8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. <u>DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.</u> INCIDÊNCIA DO ART. 1°, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
- 3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.
- 4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n° 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Dessa forma, não há como se entender de forma outra senão que a irregularidade que macula a prestação de contas consubstancia **grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.



Aduz-se, por fim, conquanto a infração em questão também repercuta na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5°, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

### Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **Luiz Carlos Prezoti Rocha**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2** – com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2°, e 281 do RITCEES **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES c/c art. 5°, inciso, III, §§ 1° e 2°, da Lei n. 10.028/00, em virtude da infração detectada nestes autos; e

**3 –** seja determinado ao <u>Poder Executivo Municipal</u> para que divulgue amplamente, <u>inclusive em meios eletrônicos de acesso público</u>, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III<sup>5</sup> do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>6</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 21 de julho de 2017.

## LUCIANO VIEIRA Procurador-Geral

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.